Pouso Alegre - MG, 12 de junho de 2023.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria - Poder Legislativo/Vereador Hélio Carlos de Oliveira

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2°-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do <u>Anteprojeto de Lei nº 28/2023</u> de autoria do Vereador Hélio Carlos de Oliveira que, "DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Lei, em análise, dispõe sobre normas para a realização de rodeios de animais no âmbito do Município de Pouso Alegre/MG, bem como veda a realização de qualquer prova de laço ou vaquejada. O projeto tem como objetivo prever medidas que visam a garantia de práticas de bons tratos dos animais, garantir o acesso aos locais de realização dos eventos das entidades protetoras dos animais, estruturas que garantam conforto e segurança dos frequentadores, bem como a não perturbação aos moradores do Município.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. VÍCIO DE INICIATIVA:

Primeiramente, destaca-se a nobre intenção do ilustre Vereador, pois a ideia principal do Anteprojeto é garantir que os animais sejam bem tratados em eventos de rodeios, o acesso das entidades protetoras, estrutura para os frequentadores e a não perturbação da população de Pouso Alegre.

No entanto, analisando o Anteprojeto verifica-se que o mesmo é inconstitucional.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 18, e em seu artigo 19, incisos III, VI e XIX, dispõem que (g.n.):

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Art. 19. Compete ao Município:

(...)

III - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços públicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente;

(...)

XIX – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;"

Ao analisar o Anteprojeto, há diversos dispositivos que interferem na estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, o artigo 45, inciso V, da Lei Orgânica do Município, dispõe que a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições da Administração Pública do Município são de iniciativa privativa do Prefeito (g.n.):

Art. 45. <u>São de iniciativa privativa do Prefeito</u>, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

Sendo assim, por se tratar de iniciativa privativa do Prefeito, prevista na Lei Orgânica do Município, a atribuição não pode ser delegada, ou seja, somente por iniciativa do Chefe do Poder Executivo é que seria possível apresentar um Projeto de Lei que interfere na estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Há diversos dispositivos tratando de atribuições impostas à Administração Pública, interferindo, ainda, na organização administrativa, ou seja, sua gestão é de competência do Chefe do Poder Executivo. Somente ele poderá legislar sobre atribuições de seus órgãos, pois o Prefeito Municipal é o gestor do Município.

Nesse sentido, há de se destacar a distinção entre as funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoria sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Dessa forma, tratando-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não há possiblidade de uma lei de iniciativa do Poder Legislativo estabelecer normas para a realização de rodeios no âmbito do município de Pouso Alegre.

Conforme é de cristalina percepção, o Anteprojeto em apreço, ao estabelecer obrigações e atribuições ao Poder Executivo, fere frontalmente o artigo 45, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Resta evidente a existência de VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL.

Ao impor requisitos para a aprovação, bem como fiscalização de eventos de rodeios a serem realizados no Município, acaba adentrando em questões que envolvem *gerenciamento*, *criação e estruturação dos órgãos da Administração Pública Municipal*, matérias estas exclusivas no âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua o aludido artigo 45, V, da LOM.

Nesse sentido destacamos Hely Lopes Meirelles, "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara — como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito — é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário". (Direito municipal brasileiro, 15 ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representaria ingerência indevida e violaria o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2°, CF), denominado "Reserva da Administração", o que resta demonstrado e fundamentado.

Neste sentido, os Julgados do Supremo Tribunal Federal:

Trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534,383, palavra da Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal — Ministra Carmem Lúcia: "5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração."

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2°).

2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1°, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. DJ 29.06.2020)

A competência constitucional para legislar sobre a preservação das florestas, da fauna e da flora é comum e suplementar da União, Estados e Municípios. A competência para autorizar a realização dos rodeios, bem como normatizar suas regras é do Poder Executivo.

2.2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, DO ANTEPROJETO:

Há de se destacar, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 2º, do Anteprojeto em apreço. O citado dispositivo VEDA, expressamente a realização de qualquer tipo de prova de laço ou vaquejada.

No entanto, o artigo 225, inciso VII, §7°, da CF, não considera como cruéis as práticas desportivas que utilizam animais, desde que sejam manifestações culturais. Vejamos (g.n.):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§7°. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1° deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1° do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

O dispositivo da Constituição Federal mencionado acima foi incluído na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional n° 96/2017.

No ano de 2016, entrou em vigor a Lei Federal nº 13.364/2016 que elevava o rodeio, vaquejada e respectivas expressões artísticas culturais à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural.

Já no ano de 2019, entrou em vigor a Lei Federal nº 13.873/2019 que alterou a redação da Lei Federal nº 13.364/2016, e que Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

Sendo assim, o artigo 2º do Anteprojeto contraria o artigo 225, §7º, da Constituição Federal. Ademais, também contraria às disposições da Lei Federal nº 13.364/2016 alterada pela Lei Federal nº 13.873/2019.

Nos termos do artigo 246, inciso III, do Regimento Interno da CMPA, não será aceita proposição que seja inconstitucional:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

III – que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

2.3. DO ARTIGO 5°, DO ANTEPROJETO:

O artigo 5°, do Anteprojeto dispõe que *não será permitida a soltura de fogos de artificio nos eventos de que trata esta Lei.*

No Município de Pouso Alegre está em vigor a Lei Ordinária nº 6.543/2021 que dispõe sobre o Código de Posturas do Município. No diploma legal, em seu Título V (*Das atividades industriais, comerciais e de serviços*), Capítulo VIII (*Dos inflamáveis, explosivos, fogos de artificio e similares*), encontra-se em vigor o artigo 179 que estabelece (g.n.):

Art. 179. É proibido no Município de Pouso Alegre queimar bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos de artifício ruidosos, abrangendo os espaços fechados e abertos, públicos, de acesso ao público ou privados, com exceção de fogos de vista, com ausência de estampido.

§1°. A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 100 (cem) UFM para pessoa física de 200 (duzentos) UFM para pessoa jurídica.

O Código de Posturas já veda a soltura de fogos de artifício no Município de Pouso Alegre em qualquer hipótese, com exceção dos fogos com ausência de estampido.

Dispõe o 246, inciso VI, do Regimento Interno da CMPA, que não será aceita proposição que disponha no mesmo sentido de lei (g.n.):

Art. 246. Não será aceita a proposição:

III – seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou <u>que disponha no mesmo sentido</u> <u>de lei</u>, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

Dessa forma, não há motivos para tramitar lei que já possui matéria tratada em Lei Ordinária Municipal, qual seja o Código de Posturas do Município.

2.4. DA LEI FEDERAL Nº 10.519/2002:

No ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se em vigor a Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002 que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O mencionado diploma legal estabelece normas para a realização dos rodeios, dentre elas: deveres da entidade promotora do rodeio, como devem ser os apetrechos técnicos utilizados, bem como multa em caso de infração.

Ou seja, o Anteprojeto trata do mesmo assunto pertinente à Lei Federal nº 10.519/2002. Nesse sentido, dispõe o artigo 246, inciso VI, do Regimento Interno da CMPA (g.n.):

Art. 246. Não será aceita a proposição:

III – seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que <u>disponha no mesmo sentido</u> <u>de lei</u>, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

Dessa forma, não há motivos para tramitar lei que já possui matéria tratada em Lei Federal.

2.5. DO CÓDIGO DE POSTURAS:

O Código de Posturas do Município de Pouso Alegre, Lei Ordinária 6.543/2021, dispõe sobre as atividades itinerantes de entretenimento, bem como sobre festividades de caráter popular. Nesses dispositivos estão previstos todos os requisitos para a realização de eventos no Município.

O Título III – Dos Espaços Públicos, em seu Capítulo Do Uso e Ocupação dos Espaços Públicos, Seção VII – Das atividades itinerantes de entretenimento – estabelece (g.n.):

- Art. 93. A localização e o funcionamento de atividades itinerantes de entretenimento, tais como circos, cinemas itinerantes, teatros de arena, parques de diversões, festas, feiras e similares, dependem de prévia licença de órgão municipal competente, mediante requerimento do interessado.
- § 1º A qualquer momento, o <u>órgão competente do poder público municipal poderá vistoriar</u> as instalações da atividade itinerante de entretenimento em funcionamento, objetivando averiguar a manutenção das condições previamente aprovadas.
- § 2º As instalações da atividade itinerante de entretenimento não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da municipalidade.
- § 3º As dependências da atividade itinerante de entretenimento deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza, higiene e salubridade.
- § 4º Quando do desmonte da atividade itinerante de entretenimento, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pela mesma, incluindo a demolição e ou remoção das respectivas instalações.
- § 5º A penalidade a ser aplicada pela inobservância do contido neste artigo é de suspensão imediata da atividade, quando houver riscos, sobretudo a vida, e multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFM, a critério do autoridade fiscal.
- § 6° O prazo para a regularização da ocorrência será de até 48 (quarenta e oito) horas, quando cabível.
- Art. 94. A licença será expedida mediante apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (AVCB) ou documento equivalente expedido pelo órgão estadual, bem como dos demais documentos exigidos pelo órgão fiscalizador.

Já o Título IV – Dos Costumes e Ordem Pública, em seu Capítulo III – Das festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, das passeatas e das manifestações pública – dispõe que (g.n.):

Art. 140. <u>Para a realização de festividades</u> religiosas, cívicas, ou de caráter popular nos logradouros públicos, <u>deverá ser solicitada autorização ao Órgão Municipal competente</u> com prazo mínimo de 20 (vinte) dias anteriores a data inicial do evento, além de garantir:

I - a comunicação oficial ao Órgão Municipal responsável pelo trânsito, à Polícia Militar de Minas Gerais e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, informando dia, local, natureza e área do evento, conforme regulamentação de cada órgão;

II - a segurança pública;

III - os locais para estacionamento de veículos e para carga e descarga;

IV - a solução viária para desvio do trânsito;

V - a garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;

VI - a garantia de acessibilidade aos imóveis lindeiros ao local de realização do evento;

- VII a conservação do pavimento, da arborização, do ajardinamento, e do escoamento das águas pluviais, ficando a cargo dos responsáveis a limpeza urbana e a reparação de eventuais estragos.
- § 1º Inclui-se nas exigências desta Licença, o evento promovido pelo Poder Público em logradouro público.
- § 2º O requerimento de licenciamento para realização de evento em logradouro público será acompanhado do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) aprovado ou outro documento equivalente expedido pelo Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais.
- § 3° O processo será submetido à análise dos órgãos municipais responsáveis que informarão sobre os impactos do evento no ambiente urbano e sobre as medidas a serem adotadas para minorá-los, podendo esses órgãos opinar pela não autorização do evento.
- Art. 141. Ao requerer a licença para promover evento público, o interessado será responsável pela fiel observância das disposições constantes deste capítulo e assumirá, por escrito, na própria petição, a responsabilidade pela manutenção da ordem, observância de decoro e respeito ao sossego público.
- § 1º Em caso de transgressão, será cassada a licença.
- § 2º O requerente firmará Termo de Responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes do evento.
- Art. 142. Os locais dos eventos só poderão ser franqueados ao público após serem vistoriados pelas autoridades municipais.
- $\S~1^{\rm o}\,A$ multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 300 (trezentos) UFM.
- § 2º O prazo para regularização é imediato.
- Art. 143. Para atender situações de especial peculiaridade, a municipalidade interditará provisoriamente vias e outros logradouros públicos, zelando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.
- Art. 144. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza é proibida a venda e consumo de bebidas em recipientes de vidro, sendo permitidos apenas os de plástico, lata ou de papel, que sejam apropriados e de uso individual, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de autoridades em serviço, assistentes e público em geral.
- § 1º Pelo mesmo motivo mencionado no caput do presente artigo serão usados somente copos e pratos descartáveis nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes.
- § 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 50 (cinquenta) UFM.
- § 3° O prazo para regularização é imediato.
- Art. 145. No caso da armação de palcos, palanques ou arquibancadas devem ser apresentados registro técnico de profissional responsável pela instalação e segurança da estrutura, bem como certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para a aprovação de instalação pelo Órgão competente.
- \S 1º Uma vez findo o prazo estabelecido na autorização, o organizador do evento promoverá a remoção do palanque ou arquibancada.

 $\S~2^{\circ}$ Não sendo feita a remoção, a prefeitura procederá com a retirada da estrutura cobrando do responsável as despesas com a ação e dará ao material o destino que entender.

§ 3º A instalação dos elementos citados neste artigo só se dará em distância igual ou superior a 300 m (trezentos metros) de hospitais, maternidade ou clínica de repouso.

Art. 146. A realização de passeatas e manifestações populares em logradouros públicos é livre e deve ser comunicada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas úteis, desde que:

I - não haja outro evento previsto para o mesmo local, no mesmo dia e hora;

II - tenha sido feita comunicação oficial ao Órgão Municipal responsável pelo trânsito, à Polícia Militar de Minas Gerais e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, informando dia, local e natureza do evento, conforme regulamentação de cada órgão; e III - não ofereçam riscos à segurança pública.

Vislumbra-se que o Código de Posturas do Município de Pouso Alegre estabelece todas as normas para a realização de eventos no Município. Nesse sentido, dispõe o artigo 246, inciso VI, do Regimento Interno da CMPA (g.n.):

Art. 246. Não será aceita a proposição:

III – seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que <u>disponha no mesmo sentido</u> <u>de lei</u>, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

Dessa forma, não há motivos para tramitar lei que já possui matéria tratada na Lei Ordinária nº 6.543/2021 — Código de Posturas do Município de Pouso Alegre.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

3. INDICAÇÃO:

Diante da inconstitucionalidade do Anteprojeto, bem como do vício de iniciativa, sugere-se ao Nobre Edil que o mesmo seja encaminhando como Indicação ao Poder Executivo para que seja analisada a possibilidade de estabelecer normas para a realização de rodeios no âmbito do Município de Pouso Alegre/MG.

4. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se <u>despacho contrário</u> ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto** de **Lei nº 28/2023,** salientando ser facultado ao autor, a interposição de Recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 246, §2°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Leandro Morais Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Camila da Fonseca Oliveira Chefe de Assuntos Jurídicos – OAB/MG 132.044



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Vigência

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

- Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.
 - Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:
- I infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;
- II médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;
- III transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;
- IV arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.
- Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.
- § 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.
- § 2° Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.
 - § 3º As cordas utilizadas nas provas de laco deverão dispor de redutor de impacto para o animal.
- Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.
- Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salvavidas", os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.
- Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio; e

III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 1810 da Independência e 1140 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Marcus Vinicius Pratini de Moraes José Carlos Carvalho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.2002



Presidência da República

Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.364, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Eleva o Rodeio , a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.

(Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:

Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como: (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)

I - montarias;

II - provas de laço;

III - apartação;

IV - bulldog:

V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII - paleteadas; e

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Art. 3º-A. Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

I - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

II - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de manqueira; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

III - provas de laço;

(Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

IV - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

V - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

VI - julgamento de morfologia;

(Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

VII - corrida:

(Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

VIII - campereada, doma de ouro e freio de ouro; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

IX - paleteada e vaquejada;

(Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

X - provas de rodeio;

(Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

XI - rédeas:

(Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

XII - polo equestre;

(Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

XIII - paraequestre.

(Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laco e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

§ 1º Os regulamentos referidos no caput deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019) vaquejada:

I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

III - utilizar protetor de cauda nos bovinos; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros). (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.11.2016